

Você sabia?



É crime “frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação” (art. 90 da Lei nº. 8.666/1993).

Para se consumar, o crime de fraude à licitação independe da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem (*Súmula 645 – STJ, aprovada em 10.02.2021*).

Caso praticada por agente público, a fraude à licitação pode se configurar, ainda, infração disciplinar de valimento de cargo ou improbidade administrativa, passível de aplicação de penalidade capital ao servidor (art. 117 ou 132, IV, da Lei nº. 8.112/1990, c/c art. 10, VIII, da Lei nº. 8.429/1992).

Na hipótese de ser praticada por pessoa jurídica que contrate com a Administração, poderá resultar em sua responsabilização e punição com a pena de multa, declaração de inidoneidade, dentre outras, conforme determina a Lei da Empresa Limpa (nº. 12.846/2013).